

Proc. nº 2691/25
Folha nº 335
RCS
Rúbrica

DOC. 15

VALOR DO CRÉDITO ESTIMADO DO MUNICÍPIO

MEMORIAL DE CÁLCULO

MUNICÍPIO DE TIMON – MA

FUNDEF – ACP

(Jan/1998 a Out/2000 e Jan/2007 a Fev/2007)

VALOR EXECUTADO: R\$ 74.748.634,16

Proc. nº 1591/14
Folha nº 327
Rubrica



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Proc. nº 2691/25
Folha nº 338

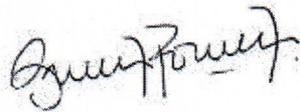
Rúbrica

PARECER TÉCNICO Nº 001/2025

Prezado Sr. Prefeito do Município de Timon/MA,
Rafael de Brito Sousa.

O Escritório de Advocacia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por intermédio do sócio-diretor **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, vem, através deste Parecer Técnico nº 001/2025, apresentar os esclarecimentos necessários à elucidação da matéria sobre contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, bem como ao parâmetro definido pelo Supremo Tribunal Federal para justificativa do preço cobrado a título de honorários, conforme detalhado a seguir.

São Luís/MA, 19 de maio de 2025.



MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338 | OAB/MA 22.393



PRESEÇA NACIONAL

- ARACAJU (SE)
- BELEM (PA)
- BELO HORIZONTE (MG)
- BRASILIA (DF)
- CAMPO GRANDE (MS)
- CUIABA (MT)
- CURITIBA (PR)
- FLORIANOPOLIS (SC)
- FORTALEZA (CE)
- GOIANIA (GO)
- MACEIO (AL)
- MANAUS (AM)
- NATAL (RN)
- PALMAS (TO)
- PORTO ALEGRE (RS)
- PORTO VELHO (RO)
- RECIFE (PE)
- RIO BRANCO (AC)
- RIO DE JANEIRO (RJ)
- SALVADOR (BA)
- SÃO LUÍS (MA)
- SÃO PAULO (SP)
- TERESINA (PI)
- VITORIA (ES)

CONHEÇA NOSSO
ESCRITÓRIO



Aborte a câmera do teu
celular para o QR CODE

MATRIZ
Rua Engenheiro Oscar Ferreira, 47
Casa Forte - Recife, PE
CEP: 52061-020
(81) 2121-6444



Proc. nº 2691/25
Folha nº 339
 Rúbrica

DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – NOVO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TEMA RG 309 DO STF.

Cuida-se a análise acerca da possibilidade de contratação de escritório de advocacia notório especialista, por via da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, “e”, da Lei nº 14.133/21, pelo Município de Timon/MA, para a prestação de serviços jurídicos atinentes a recuperação de créditos de verbas e fundos governamentais.

Logo, identificada a exequibilidade do objeto e apurados os valores a que faz jus ao Município – ainda que em caráter preambular –, cinge-se a controvérsia quanto à **viabilidade jurídica de se contratar escritório de advocacia externo**, ainda que o município possua Procuradoria Jurídica estruturada, bem como o parâmetro definido pelo Supremo Tribunal Federal para fixação do preço cobrado.

Pois bem. Sabe-se que muito antes da edição da nova Lei de Contratações Públicas, ou seja, quando da vigência da antiga Lei nº 8.666/93, já era facultado aos municípios, com ou sem procuradorias, terceirizar alguns serviços técnicos profissionais especializados, posteriormente reconhecidos como de **natureza predominantemente intelectual**.

Sem pretensão exauriente, passemos a análise cronológica dos precedentes emanados pelos Tribunais Superiores, com especial atenção ao **entendimento** sufragado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de **Repercussão Geral (TEMA RG 309)**.

A Suprema Corte Constitucional, aos idos de 2007¹, já manifestou sua preocupação com a extrema dificuldade de licitar serviços de advocacia, em

¹ Habeas Corpus nº 86.198-9/PR, Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento ocorrido em 17/04/2007.



PRESENÇA NACIONAL

ARACAJU (SE)

BELEM (PA)

BELO HORIZONTE (MG)

BRASÍLIA (DF)

CAMPO GRANDE (MS)

CUIABÁ (MT)

CURITIBA (PR)

FLORIANÓPOLIS (SC)

FORTALEZA (CE)

GOIÂNIA (GO)

MACEIÓ (AL)

MANAUS (AM)

NATAL (RN)

PALMAS (TO)

PORTO ALEGRE (RS)

PORTO VELHO (RO)

RECIFE (PE)

RIO BRANCO (AC)

RIO DE JANEIRO (RJ)

SALVADOR (BA)

SÃO LUIS (MA)

SÃO PAULO (SP)

TERESINA (PI)

VITÓRIA (ES)

CONHEÇA NOSSO ESCRITÓRIO



Escaneie o código de seu celular para o QR CODE

MATELIZ
Rua Engenheiro Oscar Freire, 47
Casa Forte - Recife PE
CEP: 52080-220
(81) 2121-6444

Proc. nº 2691/25
Folha nº 340
<i>(KCSO)</i>
Rúbrica

razão das limitações éticas e legais inerentes à profissão e ao elevado grau de subjetividade do trabalho, o que demonstra ser insuscetível tal aferição mediante critérios objetivos de qualificação, atraindo a necessidade de inexigir o procedimento licitatório, sempre que preenchidos os requisitos.

Nas palavras do saudoso **Ministro Sepúlveda Pertence**, bastaria a associação de dois elementos – notória especialização e confiança –, ao lado, é claro, do relevo do trabalho a ser contratado, independentemente de existirem outros potenciais executores do serviço.

O pressuposto da inexigibilidade é e sempre foi a **inviabilidade de competição** entre os potenciais competidores (advogados e sociedades de advogados); acrescido do *toque de especialista* daquele quem efetivamente irá satisfazer a pretensão do objeto do contrato.

Na esteira desse entendimento, o **Ministro Luís Roberto Barroso**, na condução do julgamento do **Inquérito nº 3074/SC**, rejeitou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, ao concluir que não se poderia imputar suposto crime de inexigência indevida de licitação aos serviços advocatícios, quando forem observados os seguintes parâmetros: *a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.*

Na hipótese, vale dizer, constatou-se que **uma vez demonstrada a especialidade do escritório de advocacia, restaria inequívoca a singularidade do serviço prestado.**

Empós, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, também da Relatoria do Ministro Barroso, foi dado parcial provimento à **Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 45**, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de serem reputados constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, vigentes à época.



PRESEÇA NACIONAL

ARACAJU (SE)

BELEM (PA)

BELO HORIZONTE (MG)

BRASILIA (DF)

CAMPO GRANDE (MS)

CUIABA (MT)

CURITIBA (PR)

FLORIANOPOLIS (SC)

FORTALEZA (CE)

GOIÂNIA (GO)

MACEIÓ (AL)

MIRASSOL (AM)

NATAL (RN)

PALMAS (TO)

PORTO ALEGRE (RS)

PORTO VELHO (RO)

RECIFE (PE)

RIO BRANCO (AC)

RIO DE JANEIRO (RJ)

SALVADOR (BA)

SAO LUIS (MA)

SAO PAULO (SP)

TERESINA (PI)

VITORIA (ES)

 CONHEÇA NOSSO
 ESCRITÓRIO

 Assessoria e Advocacia do 2º Ofício
 Chefe de Gabinete

 MATRIZ
 Rua Chanceler Joaquim Pereira, 4
 Casa Kone - Rio de Janeiro
 CEP: 20011-920
 Tel: 2521-2444


Proc. n°	2691/25
Folha n°	341
Rubrica	<i>kesq</i>

E mais recentemente (**acórdão publicado em 05/02/2025**), sob a sistemática da **Repercussão Geral – Tema 309**, o **Plenário do STF**, frisou a constitucionalidade dos dispositivos que garantem a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, seja pela antiga Lei n° 8.666/93, seja pelas disposições agora reproduzidas na Lei n° 14.133/21, **alterando somente a sistemática da cobrança de preço**, que não mais obedece ao simples “padrão de mercado”, mas sim a compatibilidade dos serviços com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

Na ocasião, o **Ministro Dias Toffoli**, relator do *leading case* (RE 656558), asseverou que o “preço compatível com o praticado pelo mercado” é aquele que considera a realidade particular de cada escritório de advocacia, e não propriamente a base total de escritórios de advocacia existentes no mercado, **posição que restou vencedora na Corte²** (Anexo 01).

Ademais, é de se registrar que o julgamento tomado pelo Pleno do STF **deve ser adotado por todos os órgãos a ele vinculados**, não somente àqueles integrantes do Poder Judiciário, mas também aos que exercem, de certo modo, a função judicante, como por exemplo, os Tribunais de Contas (TCM, TCE e TCU), **dada a normatividade das decisões proferidas pelo STF em sede de Repercussão Geral (EC 45/2004)**.

Assim sendo, não outro poderia ser o posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, órgão pacificador da jurisprudência nacional em matéria infraconstitucional, que, em ambas **Turmas de Direito Público (1ª e 2ª)** comungam do mesmo entendimento (Anexo 02).

A título de ilustração, traz-se à colação trecho do voto condutor no **Recurso Especial n° 1.330.842 – MG**, sob os ensinamentos do **Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**:

² pp. 69 – 70 do Acórdão STF – Tema 309. Julgamento em 28/10/2024.


PRESEÇA NACIONAL

ARACAJU (SE)

BELEM (PA)

BELO HORIZONTE (MG)

BRASILIA (DF)

CAMPUS GRANDE (MS)

CUIABA (MT)

CURITIBA (PR)

FLORIANOPOLIS (SC)

FORTALEZA (CE)

GOIANIA (GO)

MACEIO (AL)

MANAUS (AM)

NATAL (RN)

PALMAS (TO)

PORTO ALEGRE (RS)

PORTO VELHO (RO)

RECIFE (PE)

RIO BRANCO (AC)

RIO DE JANEIRO (RJ)

SALVADOR (BA)

SAO LUIS (MA)

SAO PAULO (SP)

TERESINA (PI)

VITORIA (ES)

 COMÉRCIO MÓVEL
 ESCRITÓRIO

 Escaneie a imagem do seu
 código para gerar o QR CODE

MATHIZ

 Rua Santa Helena, 1000 - Caméfilo - A
 Casa do Poder, Distrito PF
 CEP: 62001-010
 (81) 2121-8444




Proc. nº 2691/25
Folha nº 342

Rúbrica

(...) 12. Em se tratando de serviços advocatícios, o debate toma outra proporção. 13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, entende-se ser lícito ao Administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 14. Por isso é que estatui o art. 13, § 3o., da Lei de Licitações e Contratos que a empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato, pois, em termos lógicos, referenda-se a qualificação pessoal e a confiança como fundamentos desse tipo de contratação. (grifou-se)

Importante também se faz mencionar a percepção das Cortes de Contas Estaduais ao analisarem as contratações administrativas de serviços advocatícios, bem como a forma de remuneração (cláusula *quota litis*) e a razoabilidade dos honorários convencionais pactuados.

No âmbito do Estado do Maranhão, a existência do precedente vinculante pelo Pleno do TCE/MA (Anexo 03)³ encerra toda e qualquer discussão nesse viés, pondo a termo a controvérsia acerca da contratação e remuneração dos serviços profissionais de assessoria e/ou consultoria jurídicas, *in verbis*:

PERGUNTA: 1. Considerando o art. 3º-A, da Lei nº 8.906/1994, incluído pela Lei nº 14.039/2020 e ainda o artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, pergunta-se: os serviços de assessoria e/ou consultoria jurídicas são singulares pela própria natureza?

RESPOSTA: (...) Destarte, a natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria jurídicas se revela pela notória especialização, definida no parágrafo único do art. 3º-A do Estatuto da OAB, em face das necessidades do ente público, que terá a prerrogativa de optar, de forma discricionária, pelo prestador de serviço que lhe seja conveniente a partir da comprovação da capacidade técnica e operacional do contratado com base em critérios objetivamente explicitados, levando em consideração atuações pretéritas, êxito em demandas judiciais e administrativas, qualificação acadêmica e

³ Consulta nº 1533/2021, formulada pela Assembleia Legislativa Estadual (ALEMA) ao TCE/MA.



PRESEÇA
NACIONAL

ARACAJU (SE)
BELEM (PA)
BELO HORIZONTE (MG)
BRASILIA (DF)
CAMPO GRANDE (MS)
CUIABA (MT)
CURITIBA (PR)
FLORIANOPOLIS (SC)
FORTALEZA (CE)
GOIANIA (GO)
MACAEO (AL)
MANAUS (AM)
NATAL (RN)
PALMAS (TO)
PORTO ALEGRE (RS)
PORTO VELHO (RO)
RECIFE (PE)
RIO BRANCO (AC)
RIO DE JANEIRO (RJ)
SALVADOR (BA)
SAO LUIS (MA)
SAO PAULO (SP)
TERESINA (PI)
VITORIA (ES)

COMEÇA NOSSO
ESCRITÓRIO



Escaneie a câmera de seu
celular para o QR CODE

MAPRIZ
Rua Empresarial Oscar Sanyos, 10
Casa Forte - Recife, PE
CEP: 52001-620
(81) 2121-0444



Proc. nº <u>2691/25</u>
Folha nº <u>343</u>
<u>KESO</u>
Rúbrica

profissional, independente se o objeto da contratação se tratar da atividade de assessoria jurídica ordinária da rotina administrativa do ente público ou se determinada causa específica.

PERGUNTA: 7. Em contratação para causas específicas, que se busca o proveito econômico para o ente público contratante consistente em deixar de pagar ou receber quantia, **possível firmar contrato de êxito?** Em caso positivo, em até qual percentual?

RESPOSTA: (...) Sobre o questionamento a respeito da possibilidade de firmamento de contrato de êxito por serviços jurídicos técnicos, mostra-se plenamente possível, inclusive por ser benéfico à Administração Pública, tendo em vista que o pagamento fica condicionado à obtenção de ganho financeiro pelo ente público. (...) Com esses fundamentos, adoto, com ressalvas, o posicionamento da Unidade Técnica desta Corte de Conta no Relatório de Instrução nº 1036/2021, no sentido de **ser possível o pagamento, pela Administração Pública, de honorários contratuais com base em cláusula ad exitum, fixado em percentual sobre o valor auferido com a prestação do serviço ou por risco puro, devendo constar no contrato o valor estimado dos honorários e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros. Ressalvando que o valor máximo percentual deve observância ao disposto no art. 36 do Código de Ética da OAB (Lei nº 8906/94).**

Feitas tais considerações, conclui-se que: (i) é juridicamente viável a contratação de escritório de advocacia externo por inexigibilidade de licitação; (ii) a proposta de honorários apresentada pela Banca Jurídica está dentro valor médio cobrado pelo escritório de advocacia em situações similares anteriores, cujo padrão segue o estipulado pela tabela da OAB⁴, conforme compilado de contratos que ora anexados ao presente (Anexo 04).

Sem mais para o momento, reafirmamos nossos votos da mais elevada estima e consideração.

⁴ Art. 58, V, da Lei nº 8.906/94.



PRESEÇA NACIONAL

ARACAJU (SE)

BELEM (PA)

BELO HORIZONTE (MG)

BRASILIA (DF)

CAMPO GRANDE (MS)

CUIABA (MT)

CURITIBA (PR)

FLORIANOPOLIS (SC)

FORTALEZA (CE)

GOMANA (GO)

MACEIO (AL)

MANAUS (AM)

NATAL (RN)

PALMAS (TO)

PORTO ALEGRE (RS)

PORTO VELHO (RO)

RECIFE (PE)

RIO BRANCO (AC)

RIO DE JANEIRO (RJ)

SALVADOR (BA)

SAO LUIS (MA)

SAO PAULO (SP)

TERESINA (PI)

VITORIA (ES)

CONHEÇA NOSSO
ESCRITÓRIO



Adriana e Carmem, Adv.ªs
OAB/RS 22.042 e OAB/CE 12.042

MATRIZ
Rua Engenheiro Oscar F. Mendes, 100
Casa Para Trabalho ES
CEP: 51015-000, 13.º andar
(011) 2121-8444